SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006106-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Wilson Roberto Martins

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por Wilson Roberto Martins em face de Companhia Paulista de Força e Luz. Aduz o autor, em resumo, que em virtude de perturbação nos sistema elétrico em sua unidade consumidora, alguns equipamentos tiveram danos, não reparados espontaneamente pela requerida, apesar de pedido extrajudicial, restando somente esta via.

Documentos juntados às fls. 21/39.

Em contestação a requerida, de forma preliminar, aduziu a carência de ação por ausência de laudo técnico comprobatório do direito do autor, bem como de comprovante de pagamento. No mérito, pediu a improcedência.

Réplica às fls. 89/97.

É o relatório.

Decido.

De início ficam afastadas as preliminares. A parte autora precisou da presente ação para tentar obter um direito que entende existente. Se faltam documentos para a apreciação disso, essa matéria é de mérito e pode até, se o caso, levar a improcedência, o que será oportunamente analisado.

O autor comprovou a relação jurídica com a requerida por meio do documento de fl. 21, o que configura lastro inicial ao seu pleito, inclusive porque não

houve contestação nesse tocante.

Ademais, também há provas de requerimento extrajudicial de ressarcimento, o que se verifica na negativa de fl. 22, e na vistoria de fl. 23na qual salta aos olhos a seguinte observação, de extrema relevância:

"Foi encontrado registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora..."

Dessa forma, partindo do reconhecimento do problema no sistema elétrico que atingiu a unidade consumidora do autor, muito mais relevo assume a argumentação da inicial.

Além disso, o autor se ocupou de procurar informes sobre os danos, documentados às fls. 30/38, saltando aos olhos que os problemas técnicos foram decorrentes de descarga elétrica o que, por óbvio, é de responsabilidade da requerida.

É bem verdade que em casos semelhantes se costuma exigir perícia nos equipamentos, mas diante do reconhecimento, por parte da ré, do problema no fornecimento da energia, isso se mostra despiciendo.

Quanto aos danos, não se deve exigir demonstração de conserto de todos os aparelhos, até porque, existente o problema à cargo da fornecedora de energia, a parte prejudicada pode optar por comprar equipamentos novos, ao invés dos reparos.

Os valores listados na inicial encontram respaldo nos documentos apresentados e longe estão de ser exagerados, como corriqueiramente se vê. Além disso, não veio contestação quanto a eles, motivo pelo qual são tidos por corretos.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$5.119,00, corrigida monetariamente desde a distribuição desta ação, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Dada a sucumbência, a requerida vencida pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL Juiz de Direito (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA